



PROCESSO N.º : 28.152-2/2018
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA : CÉLIA REGINA VICTOR COELHO TORREGROSSA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Trata-se do pedido de registro do ato de aposentadoria, com integralidade de proventos, concedida à **Sra. Célia Regina Victor Coelho Torregrossa**, servidora efetiva, no cargo de Analista Judiciário-PJT, Classe “D”, Nível “XI”, lotada na Comarca de Rondonópolis, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e os artigos 213, inciso III, alínea “a”, 215 e 216, parágrafo único, da Lei Complementar nº 04/1990.

Durante a instrução dos autos, a extinta Secretaria de Controle Externo de Previdência (doc. digital 30960/2022), requereu reiteradamente o envio da certidão de tempo de contribuição do INSS para comprovação do tempo averbado referente aos períodos **04/01/1982 a 17/12/1982 e 01/02/1985 a 20/10/1986**, prestados à Justiça da Comarca de Jaciara.

Diante disso, o Tribunal de Justiça foi notificado¹ diversas vezes para conhecimento e adoção de medidas saneadoras da irregularidade apontada. Contudo, mesmo após o encaminhamento de vários documentos e esclarecimentos prestados, a equipe técnica manteve a irregularidade por ela apontada.

No entanto, verifica-se que já na primeira documentação encaminhada (doc. digital 164642/2018 – pág. 35 a 38) consta a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaciara, no Processo n.º

¹docs. digitais 188760/2018, 69333/2019, 11208/2020 e 102276/2022





008/93- Ação de Justificação Judicial, que julgou procedente os referidos autos, justificando os períodos de **04/01/1982 e 17/12/1982 e 01/02/1985 a 20/10/1986**, prestado à Justiça da Comarca de Jaciara.

Destaca-se que a justificação foi embasada em elementos de prova material e testemunhal, de modo pode produzir efeitos para fins de comprovação de tempo de serviço, considerado como tempo de contribuição, conforme dispõe a redação original dos arts. 60, incisos XII e XV, 62 e 143 do Decreto n.º 3.048/1999:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, **são contados como tempo de contribuição**, entre outros: [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

(...)

XII- o **tempo de serviço público** prestado à administração federal direta e autarquias federais;

(...)

XV - o tempo de **serviço prestado à Justiça dos Estados**, às serventias extrajudiciais e às escritanias judiciais, desde que **não tenha havido remuneração pelos cofres públicos** e que **a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social**; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

(...)

Art. 62. A **prova de tempo de serviço**, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do trabalhador autônomo e do segurado facultativo, **é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados**, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

(...)

Art. 143. A **justificação administrativa ou judicial**, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Registra-se que a Ação de Justificação Judicial, conforme era prevista no art. 861 do Código de Processo Civil revogado à época, tinha por objetivo justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documentação e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular.





No caso sob exame, foi averbado no Registro Funcional do inativando², no dia 19/12/1991, os períodos de **04/01/1982 e 17/12/1982 e 01/02/1985 a 20/10/1986**, tudo conforme consta na ação de justificação judicial acima mencionada.

Há que se ressaltar, ainda, que o tempo de serviço averbado foi prestado em órgão público, em data anterior a Emenda Constitucional n.º 20, de 18/12/1998, cujo art. 4º admite o tempo de serviço e não de efetiva contribuição para fins de inativação:

Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Nessa esteira de entendimento, a Resolução de Consulta n.º 15/1998 deste Tribunal, estabeleceu em seu item 4 que:

4) Deve ser reconhecido como tempo de vínculo legal com o RPPS de Mato Grosso o tempo de serviço não efetivo até 16/12/1998, com a CTC, independentemente de alegação genérica de eventual autuação ou notificação ao INSS com relação a esses servidores naquele período.

Ante o exposto, considerando a fundamentação acima, dispensei a realização de análise técnica da defesa contida no documento externo 139075/2022, e determino o encaminhamento dos presentes autos **ao Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno.

Cuiabá-MT, 14 de junho de 2022.

(assinatura digital)³

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

² Doc. digital 28898/2019 pág. 29 a 34

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

